

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 69/2022

Protocolo 35318 Envio em 11/11/2022 13:41:30

### Assunto: Projeto de Lei nº 56/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 56/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 815.000,00**, destinado aos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1015 – Reforma/Ampliação de Unidades Escolares – R\$ 500.000,00 – Obras e Instalações - Reforma da EMEF Antonio Mazzei;
- II - Atividade 2043 – Manutenção do Ensino Fundamental – R\$ 215.000,00 – Equipamentos e Material Permanente - Aquisição de Ônibus Escolar - Termo de Compromisso nº 202140528-4 e Adesão à Ata de Registro de Preços do FNDE;
- III - Atividade 2026 - Operação de Assistência Farmacêutica – R\$ 50.000,00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - Aquisição de Medicamentos;
- IV - Atividade 2029 - Central de Regulação do Sistema - Média Complexidade – R\$ 50.000,00 – Diárias Pessoal Civil – Pagamento de diárias aos motoristas da Saúde.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

***"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

***"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:***

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"***

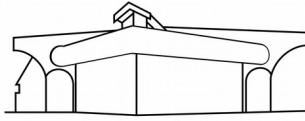
O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários da Fonte de Recurso 01 – TESOURO – R\$ 815.000,00.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

***"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de***

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*exposição justificativa.*

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"Art. 55 .....**

**§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.**"**

**"Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

**"C.F. - Art. 30** Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

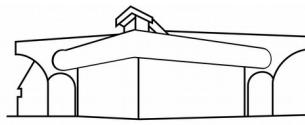
Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 865/2022-GAP**, protocolizado em 11/11/2022, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas da educação e saúde, vitais e essenciais ao atendimento da população e a **urgência** decorre da necessidade de se aprovar o crédito para suprir as demandas dos respectivos Departamentos Municipais até meados da semana do dia 17 de novembro de

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

2022, especialmente o crédito destinado à aquisição do ônibus escolar e o da reforma da Escola Antonio Mazzei.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**"LOM - Art. 31** - *A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

**§2º** - *As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

**"RI - Art. 177** *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

**§ 1º** *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

**Art. 17** - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

**IX** - *convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

